



Proposta de Lei n.º...

Define o regime legal da carreira especial de engenheiro na Administração Pública, bem como os respetivos requisitos de habilitação profissional para integração na mesma

Preâmbulo

A engenharia assume, não só do ponto de vista da qualidade de vida do homem, como também na perspetiva da sua segurança, um papel preponderante. Com a finalidade última de salvaguardar o direito dos cidadãos à segurança de pessoas e bens, o Estado tem a missão de garantir que os profissionais de engenharia estejam habilitados com qualificações profissionais adequadas - o que justifica que o setor da engenharia seja um dos que tem superior premência na necessidade de regulamentação da profissão.

Associada à garantia de qualidade da prática de atos de engenharia encontra-se, também, a sua natureza cada vez mais complexa e tecnicamente diferenciada, o que motiva que em 2024 a Ordem dos Engenheiros se encontre estruturada em 17 Colégios de Especialidade. Esta característica tem gerado um grau de especialização cada vez mais elevado dos profissionais de engenharia, mas, simultaneamente, uma interdependência cada vez mais acentuada de cada uma das atividades envolvidas. A especialização e a diferenciação determinam uma especial autonomia técnica como única forma de proteger os interesses dos cidadãos com vista à escolha da solução mais adequada para determinada situação de engenharia. Deve destacar-se, assim, o papel assumido pelos engenheiros, quer no âmbito da criação e inovação, quer na área de manutenção, que envolve uma atividade que enceta uma elevada complexidade técnica, e cujos reflexos não se cingem ao bem-estar dos cidadãos, mas também têm repercussões na sua segurança.



Aconselha-se a procurar a redefinição do papel do engenheiro na Administração Pública, que assim poderá servir não só os interesses de cada um dos cidadãos individualmente considerados, mas também a população em geral, face às repercussões que os seus atos ditam em matéria de custos no âmbito da proteção e da segurança, designadamente, no setor público. Neste contexto, e tendo em conta os diversos domínios em que se desenvolvem as suas funções, apresenta-se especialmente adequado autonomizar a carreira dos engenheiros. Para além dos aspetos atrás referidos, a criação de uma carreira especial de engenheiro concorre ainda para uma harmonização com as normas de direito europeu relativas ao reconhecimento mútuo de diplomas, certificados ou outros títulos obtidos noutros Estados-Membros.

Em conformidade, o presente decreto-lei vem instituir a carreira especial de engenheiro na Administração Pública, integrando os engenheiros em **X** categorias e remetendo para deveres funcionais comuns a todos os trabalhadores em funções públicas, bem como para o conteúdo funcional da prática de atos de engenharia. Na mesma medida, e relativamente ao desenvolvimento da carreira, a mesma é apresentada como uma **carreira pluricategorial**, com aquelas **X** categorias – **X** - as quais refletem diferenciação de conteúdos funcionais, enquanto se fixam também as regras de transição para a categoria superior. Por último, no que respeita aos requisitos para integração na carreira, entende-se ser de manter um processo formativo com licenciatura, não obstante a Ordem dos Engenheiros vir a dotar os engenheiros dos níveis de qualificação de sénior ou conselheiro, ou do título de especialista, com as qualificações profissionais indispensáveis ao desenvolvimento da respetiva atividade. E, tal é acompanhado do respetivo reconhecimento pela Ordem, em condições de equiparação e reconhecimento em todos os países da União Europeia o que, naturalmente, facilitará a livre circulação de pessoas e serviços no mercado interno.

A tudo quanto antecede, acresce que se encontram, de forma indubitável, cumulativamente preenchidos os requisitos inerentes à carreira especial descritos na Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas para o caso da engenharia, a saber: a) Os respetivos conteúdos funcionais não possam ser absorvidos pelos conteúdos funcionais das carreiras gerais; b) Os respetivos trabalhadores se devam sujeitar a deveres funcionais mais exigentes que os previstos para os das carreiras gerais; c) Os respetivos trabalhadores tenham que deter certo grau académico ou título profissional para integrar a carreira.



Foram observados os procedimentos de negociação coletiva, bem como de participação na legislação laboral, decorrentes da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

Objeto e âmbito

Artigo 1.º

Objeto

O presente decreto-lei define o regime da carreira especial de engenheiro, bem como os respetivos requisitos de habilitação profissional para integração na mesma.

Artigo 2.º

Âmbito

O presente decreto-lei aplica-se aos engenheiros integrados na carreira geral cuja relação jurídica de emprego público seja constituída por contrato de trabalho em funções públicas.

CAPÍTULO II

Nível habilitacional

Artigo 3.º

Natureza do nível habilitacional

1 — O nível habilitacional exigido para a carreira especial de engenheiro corresponde aos requisitos prescritos para a atribuição, pela Ordem dos Engenheiros, do título de engenheiro.

2 — O engenheiro ocupa-se da aplicação das ciências e técnicas respeitante às diferentes especialidades de engenharia nas atividades de investigação, conceção, estudo, projeto, fabrico, construção, produção, avaliação, fiscalização e controlo de qualidade e segurança, peritagem e



auditoria de engenharia, incluindo a coordenação e gestão dessas atividades e outras com elas relacionadas.

Artigo 4.º

Níveis de qualificação e títulos de especialista

Para além da especialidade profissional reconhecida ao engenheiro aquando da sua inscrição na Ordem em determinado colégio de especialidade, aos engenheiros podem ser atribuídos:

- a) Níveis de qualificação de engenheiro sénior e engenheiro conselheiro, que são estruturados em função de níveis diferenciados de competências, tendo por base a obtenção das capacidades e conhecimentos adquiridos ao longo da formação académica, ou experiência comprovada em engenharia;
- b) Títulos de especialista, cujo regime de outorga consta do Regulamento n.º 991/2024, de 28 de agosto – Regulamento das Especializações da Ordem dos Engenheiros – publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 166.

Artigo 5.º

Utilização do título

No exercício e publicitação da sua atividade profissional, o engenheiro deve sempre fazer referência ao título detido.

CAPÍTULO III

Estrutura da carreira

Artigo 6.º

Áreas de exercício profissional

1 — A carreira especial de engenheiro organiza-se, no âmbito das áreas de exercício profissional, de acordo com os colégios de especialidade estruturados na Ordem dos Engenheiros, de acordo com o Regulamento n.º 1008/2024, de 30 de agosto – Regulamento de Especialidades da Ordem dos Engenheiros – publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 168.



2 — Cada área de exercício profissional tem formas de exercício adequadas à natureza da atividade que desenvolve, sendo objeto de definição em instrumento de regulamentação coletiva de trabalho.

Artigo 7.º

Categorias

1 — A carreira especial de engenheiro é **pluricategorial** e estrutura-se nas seguintes categorias:

- a) **Engenheiro de primeiro ano — com a compatibilização dos engenheiros de competências reduzidas no primeiro ano, e articulando coma a legislação de estagiário na AP;**
 - b) **Engenheiro;**
 - c) **Engenheiro principal;**
 - d) **Engenheiro assessor.**
- Ou outra estrutura a desenvolver conjuntamente.***

2 — Os rácios dos engenheiros **X** na organização dos serviços, estruturados conforme a carreira aprovada pelo presente decreto-lei, e desenvolvidos em instrumento de regulamentação coletiva de trabalho, são estabelecidos em diploma próprio, no prazo de 30 dias após a entrada em vigor do presente decreto-lei.

Artigo 8.º

Deveres funcionais

Os trabalhadores integrados na carreira especial de engenheiro estão adstritos, no respeito pela *leges artis*, ao cumprimento dos deveres éticos e princípios deontológicos a que estão obrigados pelo respetivo título profissional, exercendo a sua profissão com autonomia técnica e científica e respeitando pessoas e bens, e estão sujeitos, nomeadamente, ao cumprimento dos seguintes deveres funcionais:

- a) É dever fundamental do engenheiro possuir uma boa preparação, de modo a desempenhar com competência as suas funções e contribuir para o progresso da engenharia;
- b) O engenheiro deve defender o ambiente e os recursos naturais, garantir a segurança do pessoal executante, dos utentes e do público em geral, procurar as melhores soluções técnicas, ponderando a economia e a qualidade da produção ou das obras que projetar, dirigir ou organizar;



c) Contribuir para a realização dos objetivos económico-sociais das organizações em que se integre, promovendo o aumento da produtividade, a melhoria da qualidade dos produtos e das condições de trabalho, com o justo tratamento das pessoas.

Artigo 9.º

Conteúdo funcional da categoria de **engenheiro**

1 — O conteúdo funcional da categoria de engenheiro é inerente às respetivas qualificações e competências em engenharia, compreendendo plena autonomia técnico-científica, nomeadamente, quanto a:

- a) Identificar, planear, avaliar e executar, bem como participar nas atividades de planeamento e programação do trabalho de equipa a executar na respetiva organização interna;
- b) Realizar atos de engenharia, no âmbito do desenvolvimento do trabalho, promovendo sempre a segurança;
- c) Participar e promover ações que visem articular as diferentes áreas de engenharia;
- d) Assessorar as instituições, serviços e outros, nos termos da respetiva organização interna;
- e) Desenvolver métodos de trabalho com vista à melhor utilização dos meios, promovendo a circulação de informação, bem como a qualidade e a eficiência;
- f) Promover programas e projetos de investigação, nacionais ou internacionais, bem como participar em equipas, e/ou, orientá-las;
- g) Colaborar no processo de desenvolvimento de competências de estudantes de engenharia, bem como de engenheiros em contexto académico ou profissional;
- h) Integrar júris de concursos, ou outras atividades de avaliação, dentro da sua área de competência;
- i) Planear, coordenar e desenvolver intervenções no seu domínio de especialidade ou especialização;
- j) Identificar necessidades logísticas e promover a melhor utilização dos recursos, adequando-os aos atos de engenharia a praticar;
- k) Desenvolver e colaborar na formação realizada na respetiva organização interna;
- l) Orientar os engenheiros, nomeadamente nas equipas multiprofissionais, no que concerne à definição e utilização de equipamentos;
- m) Orientar as atividades de formação de estudantes de engenharia, bem como de engenheiros em contexto académico ou profissional.



Ou outro a desenvolver conjuntamente.

2 — O desenvolvimento do conteúdo funcional previsto nas alíneas h) a m) do número anterior cabe, apenas, aos engenheiros detentores de X.

Artigo 10.º

Conteúdo funcional da categoria de **engenheiro principal**

1 — Para além das funções inerentes à categoria de engenheiro, o conteúdo funcional da categoria de **engenheiro principal** é sempre integrado na gestão de processos relacionados com a prática de atos de engenharia, e indissociável da mesma, e compreende, nomeadamente:

- a) **Planear e incrementar ações e métodos de trabalho que visem a melhoria da qualidade dos serviços de engenharia prestados, procedendo à coordenação de equipas multiprofissionais;**
- b) **Exercer funções de assessoria ou consultadoria de natureza técnico-científica, em projetos ou programas;**
- c) **Participar nos processos de contratualização inerentes ao serviço e colaborar nos do serviço;**
- d) **Coordenar funcionalmente grupos de engenheiros do serviço ou de equipa multiprofissional, em função da organização do trabalho;**
- e) **Gerir o serviço, incluindo a supervisão do planeamento, programação e avaliação do trabalho da respetiva equipa, decidindo sobre afetação de meios;**
- f) **Promover a aplicação dos padrões de qualidade dos atos de engenharia definidos, e atualizar procedimentos orientadores;**
- g) **Identificar as necessidades de recursos humanos, articulando, com a equipa, a sua adequação às necessidades previstas, nomeadamente através da elaboração de horários e de planos de trabalho e férias;**
- h) **Exercer funções executivas, designadamente integrar órgãos de gestão, ou de assessoria, e participar nos processos de contratualização;**
- i) **Promover a concretização dos compromissos assumidos pelo órgão de gestão, com os estabelecimentos de ensino ou outras entidades, relativamente ao processo de desenvolvimento de competências de estudantes de engenharia, bem como de engenheiros em contexto académico ou profissional;**
- j) **Assegurar a informação que caracteriza o nível de produção, atividade ou qualidade da sua equipa;**



k) Assumir a responsabilidade pelas atividades de formação e de desenvolvimento profissional contínuo dos engenheiros da organização em que exerce atividade;

l) Elaborar, promover ou apoiar a concretização de projetos de desenvolvimento técnico-científico, institucional, de qualidade e inovação que mobilizem e desenvolvam o conjunto da equipa profissional;

m) Garantir a gestão e prática de atos de engenharia nos serviços e no seu departamento;

n) Determinar as necessidades de recursos humanos, designadamente em função dos níveis de dependência ou outros indicadores, bem como de materiais, em quantidade e especificidade, nos serviços e no seu departamento;

o) Apoiar na admissão de engenheiros e na sua distribuição pelos serviços, na elaboração de proposta referente a mapas de pessoal de engenharia, no estabelecimento de critérios referentes à mobilidade, na avaliação da qualidade dos atos praticados, na definição e regulação de condições e prioridades para projetos de investigação e na definição e avaliação de protocolos e políticas formativas;

p) Participar nos processos de contratualização inerentes aos serviços e ao seu departamento;

q) Elaborar o plano de ação e relatório anual referentes à atividade de engenharia do departamento ou conjunto de serviços e participar na elaboração de planos de ação e respetivos relatórios globais do departamento.

ou outro a desenvolver conjuntamente.

2 — O desenvolvimento do conteúdo funcional previsto nas alíneas e) a q) do número anterior cabe, apenas, aos engenheiros em cargos de chefia, nos termos do artigo 18.º.

Artigo 11.º

Conteúdo funcional da categoria de **engenheiro assessor**

(...)

A desenvolver conjuntamente.

Artigo 12.º

Grau de complexidade funcional

A carreira especial de engenheiro é classificada como de grau 3 de complexidade funcional.

Artigo 13.º

Comentado [SM1]: Lei n.º 35/2014, 20.06 (LGTFP)

Artigo 86.º

Graus de complexidade funcional

1 - Em função do nível habilitacional exigido, em regra, em cada carreira, estas classificam-se nos seguintes graus de complexidade funcional:

a) Grau 1, quando se exija a titularidade de escolaridade obrigatória, ainda que acrescida de formação profissional adequada;

b) Grau 2, quando se exija a titularidade do 12.º ano de escolaridade ou de curso que lhe seja equiparado;

c) Grau 3, quando se exija a titularidade de licenciatura ou de grau académico superior a esta.

2 - O diploma que cria a carreira faz referência ao respetivo grau de complexidade funcional. 3 - As carreiras pluricategoriais podem apresentar mais do que um grau de complexidade funcional, cada um deles referenciado a categorias, quando a integração nestas dependa, em regra, da titularidade de níveis habilitacionais diferentes.



Condições de admissão

- 1 — O exercício de funções no âmbito da carreira especial de engenheiro depende da obtenção do título profissional atribuído pela Ordem dos Engenheiros.
- 2 — Para admissão à categoria de engenheiro é exigida a titulação em cédula profissional, atribuída pela Ordem dos Engenheiros.
- 3 — Para admissão à categoria de engenheiro são exigidos, cumulativamente, a detenção do , atribuído pela Ordem dos Engenheiros.

Artigo 14.º

Recrutamento

- 1 — O recrutamento para os postos de trabalho correspondentes à carreira especial de engenheiro, incluindo mudança de categoria, é realizado mediante procedimento concursal.
- 2 — Os requisitos e os trâmites de candidatura ao concurso previsto no número anterior são aprovados por portaria conjunta dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da Administração Pública e da que for a tutela da Ordem dos Engenheiros.
- 3 — Na sequência de procedimento concursal para recrutamento de trabalhadores necessários à ocupação de postos de trabalho na carreira especial de engenheiro, a determinação do posicionamento remuneratório do candidato realiza-se nos termos do artigo 87.º da Lei n.º 35/2014 de 20 de junho.
- 4 — Até à aprovação da portaria prevista no n.º 2, aplica-se o regime da Lei n.º 35/2014 de 20 de junho.

Artigo 15.º

Remunerações

A identificação dos níveis remuneratórios correspondentes às posições remuneratórias das categorias da carreira especial de engenheiro é efetuada em diploma próprio.

Artigo 16.º

Posições remuneratórias

A cada categoria da carreira especial de engenheiro corresponde um número variável de posições remuneratórias, a constar de diploma próprio.



Artigo 17.º

Reconhecimento de níveis de qualificação e título de especialista

Os níveis de qualificação e o título de especialista, atribuídos pela Ordem dos Engenheiros no âmbito da profissão de engenheiro, são oponíveis para a elegibilidade necessária aos procedimentos de recrutamento e mudança de categoria previstos nas normas aplicáveis.

Artigo 18.º

Duração e organização do tempo de trabalho

O período normal de trabalho da carreira especial de engenheiro é de 35 horas semanais.

Artigo 19.º

Funções de direção e chefia

1 — Os trabalhadores integrados na carreira especial de engenheiro podem exercer funções de direção e chefia na organização, desde que sejam titulares da categoria de engenheiro **X** ou se encontrem nas categorias que, por diploma próprio, venham a ser consideradas subsistentes, desde que cumpram as condições de admissão à categoria de **engenheiro principal (A desenvolver conjuntamente)**.

2 — Constituem critérios cumulativos de nomeação:

- a) Competências demonstradas no exercício de funções de coordenação e gestão de equipas;
- b) Mínimo de 15 anos de experiência efetiva no exercício da profissão;
- c) **Formação em**

3 — Em caso de inexistência de **engenheiros principais (idem)** que satisfaçam todos os requisitos previstos no número anterior, podem ainda exercer as funções previstas no número anterior os demais titulares da categoria de **engenheiro principal (idem)** que satisfaçam apenas alguns desses requisitos.

4 — Transitoriamente, e a título excepcional, em caso de inexistência de titulares da categoria de **engenheiro principal (idem)**, podem exercer as funções previstas no n.º 1 os titulares da categoria de **engenheiro, detentores do título de engenheiro sénior (idem)**, aplicando-se os critérios previstos n.º 2.

5 — Sem prejuízo do disposto em lei especial, e de acordo com a organização interna e conveniência de serviço, o exercício de funções de direção e chefia na organização é cumprido mediante nomeação pelo órgão de administração, **sob proposta da direção de engenharia ou**



outra, em comissão de serviço com a duração de três anos, renovável por iguais períodos, sendo a respetiva remuneração fixada em diploma próprio.

6 — Os nomeados para as comissões de serviço previstas no número anterior devem submeter à aprovação dos seus superiores hierárquicos, no prazo de 30 dias contados da data de início de funções, um programa de ação para a organização a dirigir ou chefiar.

7 — A renovação da comissão de serviço está dependente da apresentação de um programa de ação futura de continuidade, a apresentar até 60 dias antes do seu termo, o qual carece de apreciação obrigatória do nível de cumprimento de objetivos, a efetuar pelos superiores hierárquicos, até 30 dias após a sua receção.

8 — A comissão de serviço cessa, a todo o tempo, por iniciativa da entidade empregadora pública ou do trabalhador, com aviso prévio de 60 dias, mantendo-se o seu titular em exercício efetivo de funções até que se proceda à sua substituição.

9 — O exercício das funções referidas nos números anteriores não impede a manutenção da atividade de prática de atos de engenharia por parte dos engenheiros, mas prevalece sobre a mesma.

Artigo 20.º

Período experimental

1 — O período experimental para os contratos de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, celebrados por engenheiros, tem a duração de 90 dias.

2 — Considera-se cumprido o período experimental a que se refere o número anterior sempre que o contrato por tempo indeterminado tenha sido imediatamente precedido da constituição de uma relação jurídica de emprego público para o exercício de formação em engenharia, com o mesmo órgão ou serviço, por período igual ou superior ao previsto no número anterior.

Artigo 21.º

Formação profissional

1 — A formação dos trabalhadores integrados na carreira especial de engenheiro assume carácter de continuidade e prossegue objetivos de atualização técnica e científica, ou de desenvolvimento de projetos de investigação.

2 — A formação prevista no número anterior deve ser planeada e programada, de modo a incluir informação interdisciplinar e desenvolver competências de organização e gestão de serviços.



3 — A frequência de cursos de formação complementar ou de atualização profissional, com vista ao aperfeiçoamento, diferenciação técnica ou projetos de investigação, pode ser autorizada mediante licença sem perda de remuneração por um período não superior a 15 dias úteis por ano, ou nos termos que venham a ser definidos em instrumento de regulamentação coletiva de trabalho.

4 — O membro do Governo responsável pela área que for a tutela da Ordem dos Engenheiros pode atribuir a licença prevista no número anterior por um período superior a 15 dias úteis, desde que a proposta se encontre devidamente fundamentada e a formação se revista de interesse para os serviços.

Artigo 22.º

Avaliação do desempenho

A avaliação de desempenho dos trabalhadores que integrem a carreira especial de engenheiro rege-se por sistema adaptado do **Sistema Integrado de Gestão e Avaliação de Desempenho na Administração Pública (SIADAP)**, a estabelecer em diploma próprio.

Artigo 23.º

Instrumentos de regulamentação coletiva de trabalho

As normas do regime legal da carreira especial de engenheiro podem ser afastadas por instrumento de regulamentação coletiva de trabalho, nos termos da lei.

CAPÍTULO IV

Normas de transição

Artigo 24.º

Transição para a nova carreira

1 — Os engenheiros integrados na carreira geral transitam para a carreira especial de engenheiro nos termos dos números seguintes.

3 — Transitam para a categoria de engenheiro da carreira especial de engenheiro os trabalhadores que sejam titulares da cédula profissional atribuída pela Ordem dos Engenheiros, na categoria de técnico superior.



4 — Transitam para a categoria de **engenheiro principal, assessor, _X_ (A desenvolver conjuntamente)** os trabalhadores que, sendo titulares da cédula profissional atribuída pela Ordem dos Engenheiros, sejam ainda titulares de nível de qualificação de engenheiro **senior ou do título de engenheiro especialista (idem)**.

Artigo 25.º

Categorias subsistentes

Em diploma próprio podem ser determinadas as categorias que subsistem, nos termos da Lei n.º 35/2014 de 20 de junho.

Artigo 26.º

Mapas de pessoal

Os mapas de pessoal consideram-se automaticamente alterados, passando as categorias a ser as constantes do presente decreto-lei.

CAPÍTULO V

Disposições finais

Artigo 27.º

Disposição final

1 — Os procedimentos de negociação dos instrumentos de regulamentação coletiva de trabalho previstos no artigo 23.º são desencadeados em data subsequente à entrada em vigor do presente decreto-lei.

2 — Os concursos de acesso pendentes à data de entrada em vigor do presente decreto-lei mantêm-se válidos até ao provimento das vagas pelos candidatos selecionados.

Artigo 28.º

Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação, à exceção do disposto nos artigos 14.º, 15.º e 25.º, os quais entram em vigor na mesma data dos diplomas próprios aí previstos.



ORDEM
DOS
ENGENHEIROS

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de —

Promulgado em

Publique-se. O Presidente da República,

Referendado em

O Primeiro-Ministro,